



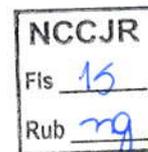
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 242/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 21/2019 que “FICA PROIBIDO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS E TELEFONE, NOS HORÁRIOS E DIAS DETERMINADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Apenso: PL n.º 567/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Apenso: PL n.º 1177/2019 de autoria do Deputado Carlos Avalone – Coautoria Deputada Janaina Riva e Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, nos horários e dias determinados e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 12/02/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 14/02/2019, tendo sido cumprida no dia 21/02/2019.

Posteriormente, no dia 01/07/2019, foi apensado aos autos, o Projeto de Lei n.º 567/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, por possuir conteúdo semelhante. Em seguida, no dia 19/11/2019, foi apensado aos autos, o Projeto de Lei n.º 1177/2019, de autoria do Deputado Carlos Avalone e coautoria da Deputada Janaina Riva e do Deputado Thiago Silva, por possuir conteúdo análogo.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 09 a 14), opinou pela aprovação do PL n.º 21/2019, e pela prejudicialidade do PL n.º 567/2019 e do PL n.º 1177/2019, tendo, por conseguinte, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/10/2021.



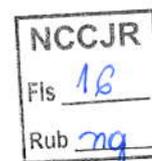
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em sua justificativa o Autor assim informa:

“A energia elétrica, a água, o gás, e o telefone, são essenciais para a vida humana, principalmente nos meios urbanos, não podendo ser interrompida em véspera de feriados e final de semana, pois pode prejudicar o consumidor, em caso de falta de pagamento pelo mesmo, tendo em vista que ele não tem como realizar o pagamento, isso porque, cortar uma delas na sexta ou véspera de feriado não dá a chance que a pessoa inadimplente efetue o pagamento e peça o religamento imediato.

Sendo assim, o corte da energia elétrica, água, gás, e telefone nos períodos de véspera de feriado e final de semana nesse período que estabelece esta lei, pode causar grandes transtornos ao consumidor, prejuízos irreparáveis, como a perda de alimentos, e, o fechamento do estabelecimento comercial.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 03/11/2021 a 23/11/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 25/11/2021.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei objetiva proibir o corte no fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, nos horários e dias determinados e dá outras providências, nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>17</u>
Rub <u>29</u>

“Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, observa-se que a proposição se insere na temática produção e consumo, o qual é tema de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*V - **produção e consumo**;*

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dessa forma, a União no âmbito de sua competência de estabelecer normas gerais sobre o tema, editou a Lei n.º 14.015, de 15 de junho de 2020, que altera as Leis n.ºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos. Confirmam-se os dispositivos alterados:

Art. 2º A Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação." (NR)

"Art. 6º

.....

VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 6º

.....

.....



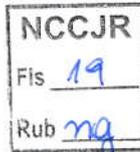
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado." (NR)

Assim, veja-se que a matéria já vem tratada em Lei Federal, todavia, o presente projeto de Lei atua na competência suplementar conferida aos Estados, uma vez que indica as hipóteses em as concessionárias ou permissionárias, deverão realizar o corte, mesmo que o recaia nos dias ali determinados.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, entendia que Leis, que versavam sobre prestação de serviços de água, luz e telefone, incorriam em inconstitucionalidade, por invasão de competência legislativa privativa da União Federal.

Todavia, o Supremo, em recentes decisões modificou seu entendimento, reconhecendo a competência dos Estados-membros para legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei. Confirmam-se os julgados abaixo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de

5



regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4512, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 13.755/2002, do Paraná. Vedação de cobrança de tarifa mínima por prestação de serviços de água, luz e telefone. 3. Serviços públicos de titularidade dos municípios e da União, aos quais compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020) (grifei e negritei)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 18.752/2016 DO ESTADO DO PARANÁ. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE INTERNET. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019. 4. A Lei Estadual 18.752/2016, ao obrigar que fornecedores de serviço de internet demonstrem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de trazer a representação da velocidade de internet, por meio de gráficos, não diz respeito à matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 5572, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).”. (grifamos e negritamos)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019) (grifamos e negritamos)

Diante disso, com base nas recentes decisões do STF supramencionadas em casos similares, verifica-se que a propositura não adentra na competência privativa da União, eis que não interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia (artigos 21, XI, e 22, IV, da Carta da República), estando, desta forma, a proposição inserida no campo da relação contratual de natureza consumerista.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos nos artigos 2º da CF/88¹ e 9º da CE/MT².

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.

Nesse sentido, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”*

Desse modo, pela leitura atenta dos artigos mencionados, verifica-se que a propositura não se amolda dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, em relação à inconstitucionalidade material, veja-se que o presente projeto de Lei efetiva norma de proteção ao consumidor, se harmonizando com um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII³, bem como se compatibiliza com o princípio da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, todos da CRFB/1988⁴.

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>23</u>
Rub <u>29</u>

Logo, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Aliás, cumpre informar que, recente Lei de conteúdo semelhante, está em vigor no Estado do Rio de Janeiro, no caso, a Lei n.º 4.824, de 24 de julho de 2006, que possui a seguinte ementa: *“FICA PROIBIDO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS E TELEFONE, NOS HORÁRIOS E DIAS DETERMINADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Por fim, aos Projetos de Leis n.ºs 567/2019 e 1177/2019, estes não serão objeto de análise por parte desta Comissão, uma vez que foram prejudicados pela Comissão de Mérito, razão pela qual ratificamos a prejudicialidade dos referidos Projetos.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 567/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, e o Projeto de Lei n.º 1177/2019 de autoria do Deputado Carlos Avalone, e coautoria da Deputada Janaina Riva e do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

V - defesa do consumidor;

9



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 21/2019 (Apensos PL n.º 567/2019 e PL n.º 1177/2019) – Parecer n.º 242/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugenio

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 567/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, e o Projeto de Lei n.º 1177/2019 de autoria do Deputado Carlos Avalone, e coautoria da Deputada Janaina Riva e do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dr. Eugenio
Membros (a)	Valdir Barranco
	Elizeu Nascimento
	Carlos Avalone
	Janaina Riva
	Thiago Silva